



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Luiza Timbó		
EMENTA: A expedição de certificado de conclusão de curso depende da aprovação em todas as disciplinas que o integram.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 05475871-8	PARECER: 0188/2006	APROVADO: 10.05.2006

I – RELATÓRIO

Alcimeire Coriolano Gonçalves, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Luiza Timbó, requer a este Conselho, neste processo protocolado sob o nº 05475871-8, a regularização da vida escolar da aluna Antonia de Araújo Farias por não ter concluído o ensino médio na modalidade Telensino TAM, ficando, ainda, a dever os módulos referentes às disciplinas Geografia, Química, Física, Inglês e Artes. Entretanto, já está matriculada, desde o dia 09 de fevereiro do ano em curso, na Faculdade Radium, em São Paulo, no turno noturno do curso de Direito.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O fato de ter sido classificada em faculdade sem a conclusão do ensino médio não justifica, não supre e nem dispensa a certificação de conclusão desse ensino, e, se for feita, será considerada nula. Foi essa a decisão do Conselho Nacional de Educação quando, no Parecer nº 22/2002 CNE/CEB respondeu a uma consulta do Conselho de Educação do Distrito Federal sobre o texto da Lei nº 2921/2002 da Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre “a emissão de certificado de conclusão do ensino médio”.

Referida lei, assim, disciplina no Artigo 1º:

“Os estabelecimentos de ensino expedirão o respectivo certificado de conclusão de curso e o histórico escolar aos alunos da terceira série do ensino médio que comprovarem a aprovação em vestibular para ingressar em curso de nível superior”.

Fundamentando seu Parecer, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação enumerou os pontos de ilegalidade da referida Lei.

- a) primeiramente, a Câmara Legislativa do Distrito Federal usurpou competência da União (Art. 22, Inciso XXIV da Constituição Federal);
- b) modificou o Art. 24, Inciso I, letra “a” da Lei nº 9394/1996, quando estabeleceu que a “série anual terá carga horária de oitocentas horas distribuídas por um número a duzentos dias de efetivo trabalho escolar”;
- c) infringiu o Art. 35 da LDB, ao tentar reduzir a duração do ensino médio de, no mínimo, três anos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0188/2006

Sobre esse particular, em várias oportunidades, o Conselho Nacional de Educação se referiu, como no Parecer nº 18/2002, sobre a impossibilidade de redução do tempo mínimo para completar o ensino médio, e no Parecer nº 98/1999, sobre a exigência da efetiva conclusão do ensino médio, e outros.

Na conclusão do Parecer citado acima, em consequência do que se apontou, considera o CNE/CEB que os efeitos da Lei nº 2.921/2002 da Câmara Distrital do Distrito Federal são profundamente danosos e os efeitos da matrícula na educação superior são nulos, uma vez que a Câmara Legislativa do Distrito Federal não tem competência para legislar sobre a matéria, privativa do sistema educacional.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, não se justificando a matrícula em curso superior sem a certificação de conclusão do ensino médio, consideramos que a matrícula feita pela aluna na Faculdade Radium, de São Paulo, foi nula, podendo, porém, ser validada a critério da unidade superior, após apresentação do certificado de conclusão do ensino médio que poderá ser expedido com o complemento da aprovação dos módulos referentes às disciplinas do currículo que ainda estão em débito por parte da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2006.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC